



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.100303/2009-01
ACÓRDÃO	2002-008.845 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO EDUARDO SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Ainda que omitida a capitulação legal do auto de infração, não restará caracterizado o cerceamento de defesa se a descrição dos fatos for clara e congruente e demonstrar a defesa, perfeita cognição dos fatos que lhe são imputados, como restou consignado nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Notificação de Lançamento de fls. 15/18, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 02/2009, no valor de R\$ 7.715,00 (sete mil, setecentos e quinze reais). O lançamento originou-se da omissão de rendimentos auferidos pelos seus dependentes.

Na impugnação oferecida, às fl. 03/14, o autuado alegou, em síntese, que:

- Não há previsão legal para inclusão dos rendimentos auferidos pelos seus dependentes constantes na sua declaração de ajuste anual;
- Há violação do princípio constitucional da legalidade e a plenitude da ampla defesa e do contraditório;
- Requer o cancelamento do lançamento.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 IRRF. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, em relação ao dependente declarado, do trabalho com ou sem vínculo empregatício, detectado por meio de DIRF da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, mediante documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade do lançamento por vício na capitulação legal;
- b) inexistência de previsão legal para a exigência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Em relação as alegações do Recorrente de que o lançamento violou o princípio constitucional da legalidade, a plenitude da ampla defesa e do contraditório, não conheço delas uma vez que não cabe a este Órgão Julgador se pronunciar sobre inconstitucionalidade, segundo a Súmula nº 2, do CARF - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, in verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na parte conhecida, o litígio recai sobre a omissão de rendimentos auferidos pelos seus dependentes constantes na sua declaração de ajuste anual.

O recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do lançamento, baseada em apontada dificuldade na caracterização da infração em razão da capitulação legal genérica constante da Notificação de Lançamento.

Realmente, a fiscalização, ao indicar a capitulação legal infringida, o fez de forma genérica sem apontar especificamente os dispositivos relativos a inclusão dos rendimentos nos dependentes.

Resta saber se isso dificultou ao recorrente sua ampla defesa e se desvirtua a caracterização da situação ensejadora da cobrança.

No caso dos autos, na descrição dos fatos constantes da Notificação do Lançamento constou que se tratava de exigência decorrente da constatação de omissão de rendimentos do titular da Declaração ou de seus dependentes.

E ainda constou quadro informando a fonte pagadora dos rendimentos omitidos e o CPF do beneficiário deles.

Além disso, comprovando que nenhum prejuízo houve ao recorrente, em sua impugnação restou consignado que as exigências eram decorrentes de rendimentos recebidos supostamente por seus dependentes.

Dessa forma, restado precisamente descritos os fatos e razoavelmente formalizada a indicação da legislação infringida, pela sua capitulação legal, tendo sido assegurado ao contribuinte o pleno direito de defesa, é de se considerar válido o lançamento.

Quanto ao mérito, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS PELOS DEPENDENTES.

Antes de adentrar ao mérito da questão apontada pelo impugnante, observa-se que o artigo 96, do Código Tributário Nacional, explicita a expressão “legislação tributária”, in verbis:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Portanto, quando se trata de tributos e as relações jurídicas tributárias deve-se observar as previsões insertos nas leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre o a tributação.

Certifica-se pela legislação tributária pertinente a época da declaração de ajuste anual, que a norma facultava ao contribuinte casado de apresentar a declaração em conjunto ou em separado, se a opção fosse pela declaração em conjunto os rendimentos do casal deveriam ser somados, como se depreendem dos artigos 7º e 8º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

Declaração em Separado Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Declaração em Conjunto Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Assim, pela legislação tributária acima transcrita, o lançamento referente a omissão de rendimentos auferidos pelo cônjuge do impugnante é procedente.

Quanto aos rendimentos dos pais, avós, constata-se que é também uma faculdade do impugnante em deduzir da base de cálculo dos rendimentos tributáveis a dedução – dependente, segundo o artigo 77, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, in verbis:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Entretanto, o artigo 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, prevê que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do impugnante para efeito de tributação na declaração de ajuste anual, in verbis:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais); VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

§ 5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns.

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Logo, pela legislação tributária acima transcrita, o lançamento referente a omissão de rendimentos auferidos pelos pais do impugnante é procedente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura